



Processo nº: 57245387/2014 – 63368393/2015

Interessado: Way Carbon Soluções Ambientais e Projetos de Carbono Ltda.

Assunto: Recurso – Pregão Presencial nº 056/2015

## PARECER JURÍDICO Nº 692/2016 - ASSJUR

Os autos do referido processo aportaram a esta Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)**, para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa Way Carbon Soluções Ambientais e Projetos de Carbono Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o edital do Pregão Presencial nº 056/2015, que tem por objeto a “Contratação de empresa de engenharia consultiva para execução de serviços ambientais de (I) inventário das fontes geradoras de gases de efeito estufa, (II) elaboração e acompanhamento de projeto de créditos de carbono referente à manutenção das áreas verdes, abrangendo todas as etapas inseridas no ciclo do projeto, (III) instituir o monitoramento da qualidade do ar e (IV) realizar a quali-quantificação das emissões do aterro sanitário de Goiânia para análise de viabilidade técnica do aproveitamento do biogás e geração de energia limpa e créditos de carbono, para atender a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso administrativo é o meio de que dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos requisitos como o protocolo perante o órgão competente, por quem seja legitimado, antes de exaurida a esfera administrativa e dentro do prazo legalmente previsto.

Conforme sustenta a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo, um dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, é a manifesta tempestividade, *litteris*:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:  
I – fora do prazo;  
II – perante órgão incompetente;  
III – por quem não seja legitimado;  
IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o item 10.1 editalício e o inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de



licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, *in verbis*:

"10.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 17.18."

Bem como:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quanto à interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil, bem como foram anexados aos autos procurações, que legitima a representação da pessoa jurídica, motivo pelo qual se conhece o presente.

## II – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa Way Carbon Soluções Ambientais e Projetos de Carbono Ltda, ora Recorrente, em face da decisão da Comissão que habilitou a empresa Embrasca, sob o argumento de que a empresa habilitada não cumpriu integralmente as exigências de habilitação previstas no edital.

A recorrente relacionou os documentos apresentados pela Embrasca não condizentes com o Edital:

- inexistência de documento de comprovação da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa, para comprovação do item 8.1.4.3.1, alínea a, do edital, referente à parcela do Inventário de Emissões;

- inexistência de documento de comprovação do item 8.1.4.3.1, alínea b, do edital, referente à parcela do "Projeto de Créditos de Carbono."



- inexistência de documento de comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme a exigência do item 8.1.4.3 c/c item 8.1.4.3.1, alínea c do edital, referente à parcela do “Monitoramento da Qualidade do Ar”;

- inexistência de documento de comprovação da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa, para comprovação do item 8.1.4.3.1, alínea d do edital, referente à parcela de “Viabilidade Técnica projetos de Mitigação e redução de emissões de GEEs”.

Deste modo, requereu a inabilitação da licitante Embrasca em virtude do descumprimento aos itens 3.1, 7.1, 8.1.4.3, 8.1.4.3.1.

### III – DO MÉRITO

Por se tratar de questões de ordem técnica, o recurso foi encaminhado à Agência Municipal de Meio Ambiente - AMMA, órgão solicitante da licitação, que após análise do recurso, das contra-razões apresentadas, bem como dos documentos apresentados pela empresa habilitada, concluiu por meio de Despacho de fls. 1.033 por indeferir o recurso apresentado pela empresa quanto a todas as alegações alegadas pela recorrente.

O entendimento da AMMA é acompanhado por esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), que trata especificamente da motivação aliunde, *ipsis litteris*:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”** (destaque nosso)

Quanto ao item 8.1.4.3 temos que o Atestado de Capacidade técnico-operacional registrado no CREA da pessoa jurídica, não poderá ser solicitado em procedimentos licitatórios, bastando para a comprovação da capacidade técnico operacional a Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional, tendo em vista os arts. 49 e 52 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, abaixo transcritos:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a **anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional**. (Grifo nosso)

(...)

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;



- II – dados das ARTs;
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital.

O Tribunal de Contas da União (TCU) exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

"1.7 – Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."

O Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 assim dispõe:

### Capítulo III

#### 1. Da Certidão de Acervo Técnico – CAT

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas **no acervo técnico do profissional.** (Grifo nosso)

E a recomendação:

#### 1.4. Recomendação:

Orientar as comissões de licitação a exigir também a certidão de registro e quitação da empresa para confirmar que **o profissional citado na CAT com registro do atestado continua em seu quadro técnico.** (Grifo nosso)

Incluir na certidão de registro e quitação da empresa que sua capacidade técnico-profissional é comprovada **pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais** constantes de seu quadro técnico. (Grifo nosso)

Em sendo assim, temos que o item 8.1.4.3 do Edital Pregão Presencial nº 056/2015 trata-se de uma exigência excessiva e não poderia ser solicitada no procedimento licitatório. Dessa forma, podemos concluir que o Edital em comento encontra-se privado de vícios quanto à exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional seja emitido em nome de pessoa jurídica.



#### IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **conhece o RECURSO** formulado pela empresa Waycarbon Soluções Ambientais e Projetos de Carbono Ltda., em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 056/2015, destinada à “Contratação de empresa de engenharia consultiva para execução de serviços ambientais de (I) inventário das fontes geradoras de gases de efeito estufa, (II) elaboração e acompanhamento de projeto de créditos de carbono referente à manutenção das áreas verdes, abrangendo todas as etapas inseridas no ciclo do projeto, (III) instituir o monitoramento da qualidade do ar e (IV) realizar a quali-quantificação das emissões do aterro sanitário de Goiânia para análise de viabilidade técnica do aproveitamento do biogás e geração de energia limpa e créditos de carbono, para atender a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.” e opina pela revogação do presente certame e posterior publicação de outro Edital com as devidas alterações, caso seja de interesse do órgão responsável.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Pregoeira, para providências subsequentes, com os fins de mister.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 05 dias do mês de abril de 2016.

Karina Mendonça Martins  
Assessoria Jurídica

Maria Cecília Melo Heráclio Cabral  
Assessora Jurídica

Fernanda Vilela de Oliveira  
Chefe da Assessoria Jurídica



PROCESSOS N.º: 6.517.587-8/2016 e 6.525.505-7/2016

INTERESSADOS: WAYCARBON SOLUÇÕES AMBIENTAIS E PROJETOS DE CARBONO LTDA. e EMBRASCA – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL

ASSUNTO: Resposta recurso e contrarrazão Pregão Eletrônico nº 056/2015 objeto do processo n.º 57245387/2014 e 63368393/2015.

**DECISÃO Nº. 006/2016 - GERPRE**

Versam os autos acerca do recurso interposto pela empresa WAYCARBON SOLUÇÕES AMBIENTAIS E PROJETOS DE CARBONO LTDA., contrarrazado pela empresa EMBRASCA – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL, referente ao Pregão Eletrônico nº 056/2015, cujo objeto é "Contratação de empresa de engenharia consultiva para execução de serviços ambientais consultiva para execução de serviços ambientais de (I) inventário das fontes geradoras de gases de efeito estufa, (II) elaboração e acompanhamentos de projeto de créditos de carbono referente à manutenção das áreas verdes, abrangendo todas as etapas inseridas no ciclo do projeto, (III) instituir o monitoramento da qualidade do ar e (IV) realizar a qual-quantificação das emissões do aterro sanitário de Goiânia para análise de viabilidade técnica do aproveitamento do biogás e geração de energia limpa e créditos de carbono, para atender à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos."

Em suma a recorrente solicita a inabilitação da empresa declarada vencedora EMBRASCA – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL, sob a alegação de que os documentos apresentados pela empresa não atendem a todas as exigências de habilitação prevista no Edital, vejamos:

- inexistência de documentos de comprovação de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa, para comprovação do item 8.1.4.3.1, alínea a, do Edital, referente à parcela do Inventário de Emissões;

- inexistência de documentos de comprovação do item 8.1.4.3.1, alínea b, do Edital, referente à parcela do "Projeto de Créditos de Carbono".

- inexistência de documento de comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme a exigência do item 8.1.4.3 c/c item 8.1.4.3.1, alínea c do Edital, referente à parcela do "Monitoramento da Qualidade do Ar".

- inexistência de documento de comprovação de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa, para comprovação do item 8.1.4.3.1, alínea d do Edital, referente à parcela de "Viabilidade Técnica projetos de Mitigação e redução de emissões de GEEs".

A recorrida no prazo de contrarrazões constestou os fatos alegados.

Os autos foram encaminhados ao órgão de origem para apreciação e emissão de parecer técnico. Em resposta, conforme Despacho anexo aos autos (fls. 1033 a 1038), a Agência



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Administração

Municipal de Meio Ambiente – AMMA, concluiu que *em relação à documentação técnica, o recurso deve ser improvido.*

Em seguida, os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que com fulcro nos artigos 49 e 52 da Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, Acórdão nº. 128/2012 - 2ª Câmara, exarado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e ainda o Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº. 1.025/2009, opinou pela revogação do presente certame e posterior publicação de outro Edital com alterações necessárias, caso seja de interesse do órgão responsável, visto que a exigência do item 8.1.4.3 do Edital é considerada excessiva, desnecessária e restringe o caráter competitivo.

Diante do exposto, de acordo com o Parecer Jurídico nº 692/2016 – ASSJUR, com fulcro nos princípios da razoabilidade, legalidade, isonomia, ampliação de disputa, vinculação do instrumento convocatório e economicidade, acatamos o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta pasta, pela revogação do presente certame e posterior publicação de outro Edital com as devidas alterações.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração, autoridade superior, nos termos do art. 36, Parágrafo Único, Inc. VII do Decreto Municipal nº 2459/2013 para julgamento.

GERÊNCIA DE PREGÓES, aos 05 dias do mês de abril de 2016.

Mônica Luiza Vicznevski  
Pregoeira

Ana Paula Salviano Campos  
Pregoeira



**PROCESSOS:** 65175878/2016 e 65255057/2016

**INTERESSADOS:** WAY CARBON SOLUÇÕES AMBIENTAIS E PROJETOS DE CARBONO LTDA. e EMBRASCA – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL.

**ASSUNTO:** RESPOSTA RECURSO PREGÃO PRESENCIAL N° 056/2015-SRP OBJETO DO PROCESSO N°. 57245387/2014 E 63368393/2015

**DESPACHO N° 724/2016 – GAB**

Tendo em vista às observações constantes no **Parecer Jurídico n° 692/2016 - ASSJUR**, bem como **Parecer n° 006/2016 – GERPARE**, relativos ao recurso interposto pela empresa WAY CARBON SOLUÇÕES AMBIENTAIS E PROJETOS DE CARBONO LTDA., bem como contrarrazão apresentada pela empresa EMBRASCA – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL referente ao **Pregão Presencial n° 056/2015**, cujo objeto é “Contratação de empresa de engenharia consultiva para execução de serviços ambientais de (I) inventário das fontes geradoras de gases de efeito estufa, (II) elaboração e acompanhamento de projeto de créditos de carbono referente à manutenção das áreas verdes, abrangendo todas as etapas inseridas no ciclo do projeto, (III) instituir o monitoramento da qualidade do ar e (IV) realizar a quali-quantificação das emissões do aterro sanitário de Goiânia para análise de viabilidade técnica do aproveitamento do biogás e geração de energia limpa e créditos de carbono, para atender a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”, **ratificamos o Parecer n° 006/2016 – GERPARE na sua integralidade.**

Deste modo, retornem-se os autos à Gerência de Pregões para sequenciamento dos atos.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 05 dias do mês de abril de 2016.

VALDI CAMARÇIO BEZERRA  
Secretário